ACÓRDÃO - AC00 - 1369/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4689/2023
PROTOCOLO	: 2239645
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES – DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO NÃO PREENCHIDOS – MANIFESTAÇÃO APRESENTANDO INFORMAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenador de despesa o Sr. **Valdecir Roberto Santussi** (Secretário Municipal de Educação), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício

financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor conforme as recomendações já anteriormente manifestadas nos achados acimas, ora analisados; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenador de despesa o Sr. Valdecir Roberto Santussi, encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFE – 3516/2023 (peça 50, fls. 273-292) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 8348/2023 (peça 53, fls. 295-300), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório no Despacho DSP – G.FEK – 19384/2023 (peça 54, fl. 301-302) determinei a intimação do Sr. Valdecir Roberto Santussi (Secretário Municipal de Educação), que se manifestou (peça 63, fls. 311-312) juntando documentos (peça 64, fls. 313-343).

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise **ANA-FTCA – 4883/2024** (peça 66, fls. 345-352), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão possuem achados que estão devidamente suportados por evidências.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 5108/2024 (peça 68, fls. 354-355), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **retifica** o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES** as Contas de Gestão do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO/MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão sob a responsabilidade da Sra. **FATIMA DE DEUS SOUZA CORREA**, ordenadora de despesas e do Sr. **JAIR SCAPINI**, prefeito, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.311, de 23 de dezembro de 2021 (peça 17, fls. 76-115), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 9.912.000,00 para a operacionalização do FUNDEB de Eldorado, relativa ao exercício financeiro de 2022.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 9.919.200,07 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15, fl. 71).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 136-138), Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 139-142) Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 143-145), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 146-147), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 24, fl. 149).

ACHADO

Ao analisar cada um dos pontos descritos no item 3, Reexame Técnico da última Análise (peça 66, fls. 346-348), abaixo apontadas verifico que caberiam ressalvas, melhor explico:

- quanto ao item A, correspondente ao 2.1, da anterior análise técnica (peça 50, fl. 274), ou seja, remessa tardia na prestação de contas, consta que o gestor teria encaminhado os presentes autos no dia 2/4/2023, sendo que o seu prazo fatal seria o dia 30/3/2023, segundo disposição do Anexo II, item 2.2.2, “A”, da Resolução nº 88/2018. Sob tal capítulo já tenho decidido reiteradas vezes que independente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, *sendo recomendado ao gestor que se atente quanto ao prazo para a remessa na prestação de contas*. Cito aqui alguns votos de minha lavra neste sentido: TC/4907/2023/001 e TC/2702/2019/001;

- correspondente ao B, correspondente 2.2.1, da anterior análise técnica (peça 50, fl. 274), a remessa tardia dos balancetes referentes aos meses de maio a dezembro de 2022 não prejudica a análise da prestação de contas, por se tratar de vício sanável, *cabendo recomendação para que o gestor se atente quanto ao prazo das próximas remessas dos balancetes mensais nos demais processos*. Neste entendimento cito aqui alguns votos já proferidos de minha lavra: TC/2478/2018/001, TC/2659/2021 e TC/4931/2021, dentre outros;

- quanto ao item C, correspondente ao 2.2.2, *ordem 7*, da anterior análise técnica (peça 50, fls. 275-276), foi encaminhada a Lei nº 1.189/2018 do FUNDEB DE ELDORADO, porém a mesma referiu-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/2006 e da Lei (federal) nº 11.494/2007, sendo sugerido pela equipe técnica as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações. Juntou o jurisdicionado Sr. Valdecir Roberto Santussi, Secretário Municipal de Educação, na sua manifestação, a Lei (municipal) nº 1.283/2021 que institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 64, fls. 320-330). Neste sentido, vejo que a impropriedade estaria sanada; e

- ainda, quanto ao item C, correspondente ao 2.2.2, *ordens 39 e 40*, da anterior análise técnica (peça 50, fl. 276), o Demonstrativo de aplicações do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento não foram preenchidos. Devidamente intimado o gestor Sr. Valdecir Roberto Santussi, apresentou na sua manifestação cópia do Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (peça 63, fls. 313-319), onde tais informações sobre despesas com remuneração dos professores, quadro demonstrativo de aplicações do FUNDEB, número de alunos e o saldo residual, estariam todos supridos. Logo, faço *a recomendação para que a atual gestor nos próximos exercícios se atente quanto ao preenchimento integral do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, para evitar a escrituração de modo irregular*. Cito votos, neste sentido, já proferidos por este Egrégio Tribunal, como no TC/2712/2021 e TC/3858/2022.

Exceto quanto as recomendações epigrafadas, em relação aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, entendo que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária das despesas estão em conformidade com a legislação pertinente.

No âmbito contábil, os registros examinados podem ser considerados alinhados aos princípios aplicáveis à contabilidade pública. Além disso, os resultados apurados ao final do exercício encontram-se devidamente reconciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenador de despesa o Sr. Valdecir Roberto Santussi (Secretário Municipal de Educação), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor conforme as recomendações já anteriormente manifestadas nos achados acimas, ora analisados;

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas e recomendar o atual gestor do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB